



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 6 de junho de 2024
(OR. fr)

10689/24

**Dossiê interinstitucional:
2024/0132(NLE)**

PECHE 221

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	6 de junho de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 234 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo (2024–2029) de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 234 final.

Anexo: COM(2024) 234 final



Bruxelas, 6.6.2024
COM(2024) 234 final

2024/0132 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo (2024–2029) de
Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a
República de Cabo Verde**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O acordo de parceria no domínio da pesca (APP) entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde foi assinado em 12 de fevereiro de 2007 e entrou em vigor em 30 de março de 2007, por um período de cinco anos. O acordo, tacitamente renovável, está ainda em vigor. O anterior protocolo de aplicação do APP entrou em vigor em 20 de maio de 2019, por um período de cinco anos, e caducou em 19 de maio de 2024.

Em 19 de dezembro de 2023, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com vista a um novo protocolo (a seguir designado por «novo protocolo») de aplicação do APP.

Com base nas diretrizes de negociação pertinentes¹, a Comissão negociou com Cabo Verde a celebração de um novo protocolo de aplicação do APP entre a Comunidade Europeia e Cabo Verde. O objetivo é permitir que os navios da União tenham acesso à zona de pesca de Cabo Verde e possam aí pescar tunídeos e espécies associadas, no respeito das medidas adotadas pela Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA). Na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 15 de abril de 2024, um novo texto de protocolo de aplicação.

O novo protocolo abrange um período de cinco anos a contar da data de início da aplicação provisória fixada no artigo 17.º.

O objetivo do novo protocolo consiste em proporcionar aos navios da União possibilidades de pesca nas zonas de pesca situadas nas águas de Cabo Verde, no respeito dos pareceres científicos e das recomendações da CICTA. Pretende-se, igualmente, reforçar a cooperação entre a União e Cabo Verde, instaurando o quadro de parceria do APP para o desenvolvimento de uma política das pescas sustentável e a exploração responsável dos recursos haliêuticos nas águas cabo-verdianas, no interesse de ambas as partes.

O novo protocolo autoriza os navios da União a pescar tunídeos nas águas cabo-verdianas e prevê as seguintes possibilidades de pesca:

O novo protocolo prevê as seguintes possibilidades de pesca:

- 24 atuneiros cercadores,
- 22 palangreiros de superfície,
- 10 navios de pesca com canas;

bem como navios de apoio em conformidade com as resoluções pertinentes da CICTA.

Convém estabelecer a chave de repartição das possibilidades de pesca entre os Estados-Membros.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

O novo protocolo do APP visa principalmente definir um quadro atualizado que tenha em conta as prioridades da política comum das pescas (PCP) e a sua dimensão externa, que

¹ Ref.^a 15485/23 + ADD 1, aprovado pelo Coreper, parte 1, em 15.12.2023; <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-16673-2023-INIT/en/pdf>

contribuirá para prosseguir e reforçar a parceria estratégica entre a União Europeia e Cabo Verde.

O novo protocolo prevê possibilidades de pesca para os navios da União que dirigem a pesca aos tunídeos e espécies associadas nas águas de Cabo Verde. Baseia-se nos melhores pareceres científicos disponíveis e nas recomendações formuladas pela CICTA, organização regional de gestão das pescas que gere as unidades populacionais de peixes altamente migradores. As medidas de gestão adotadas por esta organização estão igualmente incluídas nas disposições pertinentes da PCP aplicáveis à zona CICTA, nomeadamente as do regulamento anual sobre as possibilidades de pesca².

- **Coerência com outras políticas da União**

A negociação de um novo protocolo do APP inscreve-se no quadro da ação externa da União em relação aos países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e tem especialmente em consideração os objetivos da União no que diz respeito aos princípios democráticos e aos direitos humanos.

A negociação de um novo protocolo do APP são coerentes no quadro da cooperação entre as partes em matéria de desenvolvimento do setor das pescas e do comércio dos seus produtos. Cabo Verde beneficia de um regime de «derrogação temporária»³ às regras de origem preferencial para volumes limitados de preparações ou conservas, filetes e lombos de atum e de preparações ou conservas de filetes de sardas e cavalas e de judeus-lisos com origem fora da UE. Com a derrogação, estes produtos não originários da UE nem de Cabo Verde mas transformados em Cabo Verde passam a ter origem «Cabo Verde» e podem ser exportados para a UE sem direitos aduaneiros quando entram no mercado da UE (sistema SPG +).

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), cujo artigo 43.º, n.º 3, estabelece que o Conselho adota, mediante proposta da Comissão, medidas relativas à repartição das possibilidades de pesca.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União Europeia, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do TFUE. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A proposta é proporcionada ao objetivo de estabelecer um quadro de governação jurídica, ambiental, económica e social para as atividades de pesca exercidas por navios da União em águas de países terceiros, em conformidade com o artigo 31.º do regulamento relativo à política comum das pescas. A proposta respeita essa disposição, bem como as relativas à assistência financeira aos países terceiros estabelecidas no artigo 32.º do mesmo regulamento.

² JO L 28 de 31.1.2023, p. 1. Ver a secção 3 e o anexo ID.

³ Esta derrogação «temporária» tem sido regularmente renovada desde 2008 — inclui desde 2017 as conservas, filetes e lombos de atum, na pendência do desenvolvimento de uma frota nacional e da assinatura de um Acordo de Parceria Económica (APE) regional com os Estados-Membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), no qual Cabo Verde é parte.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

A Comissão mandou, em 2023, uma avaliação *ex post* do protocolo de 2019–2024 ao Acordo de Parceria no domínio da Pesca com Cabo Verde, bem como uma avaliação *ex ante* de uma eventual renovação do protocolo⁴.

Na avaliação *ex post* do protocolo de 2015–2018 conclui-se que este complementava os outros convénios de acesso estabelecidos na região, permitindo que os navios da União otimizem a exploração das unidades populacionais migradoras no respeito das normas regionais estabelecidas pela CICTA. A avaliação concluiu que o setor da pesca da União está fortemente interessado em exercer atividades de pesca em Cabo Verde e que a negociação de um novo protocolo é do interesse de ambas as partes e contribuiria para o reforço da monitorização, controlo e vigilância e para o melhoramento da governação das atividades de pesca na região.

Para a União, é importante manter um instrumento que permita uma cooperação setorial aprofundada com um interveniente importante na governação dos oceanos ao nível sub-regional, atenta a extensão da zona de pesca sob a sua jurisdição. Para a frota da União, significa a reinstauração do acesso a uma zona de pesca importante para a aplicação de estratégias de exploração no âmbito de um quadro jurídico internacional plurianual. Além disso, a situação favorável do porto de Mindelo (ilha de São Vicente), numa zona fortemente explorada, faz com que seja um porto de desembarque potencialmente importante, o que reforça a importância do novo protocolo proposto, tanto para o setor das pescas da UE como para o país parceiro. Para as autoridades cabo-verdianas, o objetivo consiste em manter relações com a União com vista a reforçar a governação dos oceanos, receber um apoio setorial específico que preveja oportunidades de financiamento plurianuais e iniciar, graças à atividade dos navios, a industrialização do setor da transformação no contexto da diversificação da economia nacional.

Para a União, é importante manter um instrumento que permita uma cooperação setorial estreita com um país que é um importante parceiro, fornecedor de produtos da pesca à União e parte interessada no palco internacional, além de possuir pesqueiros de interesse para a frota da União.

- **Consulta das partes interessadas**

No quadro da avaliação acima referida, a Comissão consultou os Estados-Membros, os representantes do setor e organizações internacionais da sociedade civil, bem como a administração das pescas e representantes da sociedade civil de Cabo Verde. Realizaram-se também consultas no âmbito do Conselho Consultivo para a Frota de Longa Distância. Resulta destas consultas que é do interesse da União Europeia e de Cabo Verde conservar um instrumento que permite uma cooperação setorial aprofundada, com possibilidades de financiamento plurianual para Cabo Verde. Para os armadores da UE é de interesse manter o acesso a uma importante zona de pesca através de um acordo no setor das pescas.

⁴ Comissão Europeia, Direção-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas, Defaux, V., Cappell, R., *Évaluation rétrospective et prospective du Protocole de mise en œuvre de l'accord de partenariat dans le domaine de la pêche entre l'Union européenne et la République de Cabo Verde – Rapport final*, Serviço das Publicações da União Europeia, 2023, <https://data.europa.eu/doi/10.2771/814998>

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A Comissão recorreu a um consultor independente para as avaliações *ex post* e *ex ante*, em conformidade com o disposto no artigo 31.º, n.º 10, do regulamento relativo à política comum das pescas.

4. **INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

O projeto de regulamento não tem implicações financeiras para o orçamento da União.

5. **OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O presente procedimento é iniciado em conjunto com os procedimentos respeitantes à proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do protocolo (2024–2029) de aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde e à proposta de decisão do Conselho relativa à sua celebração. O presente regulamento deve ser aplicado a partir do momento em que o exercício das atividades de pesca seja possível ao abrigo do acordo, isto é, à data de aplicação provisória do protocolo.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo (2024–2029) de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde¹ (a seguir designado por «acordo»), aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 2027/2006 do Conselho², entrou em vigor em 30 de março de 2007. O seu protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira nele previstas caducou em 19 de maio de 2024.
- (2) Em 19 de dezembro de 2023, o Conselho adotou uma decisão³ que autoriza a Comissão a encetar negociações com Cabo Verde com vista à celebração de um novo protocolo («protocolo») de aplicação do acordo.
- (3) A Comissão negociou, em nome da União Europeia, um novo protocolo de aplicação do referido acordo de parceria (a seguir designado por «protocolo»). Na sequência dessas negociações, foi rubricado o novo protocolo, em 15 de abril de 2024.
- (4) Em conformidade com a Decisão (UE) 2024/... do Conselho⁴, o protocolo foi assinado em [...], sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (5) As possibilidades de pesca previstas no protocolo para as unidades populacionais de peixes altamente migradores, fixadas em conformidade com as recomendações e resoluções adotadas pela Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, deverão ser repartidas pelos Estados-Membros durante todo o período da aplicação do protocolo.

¹ Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde (JO L 414 de 30.12.2006, p. 3).

² Regulamento (CE) n.º 2027/2006 do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde (JO L 414 de 30.12.2006, p. 1).

³ Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a República de Cabo Verde com vista à celebração de um protocolo de aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde (ref.ª 15485/23 + ADD 1, aprovado pelo Coreper, parte 1, em 15.12.2023). <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-16673-2023-INIT/pt/pdf>

⁴ Decisão (UE) 2024/... do Conselho, de ... de 2024, relativa à ... (JO C [...] de [...], p. [...]).

- (6) Dada a importância económica das atividades de pesca da União na zona de pesca de Cabo Verde e a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, a interrupção dessas atividades, estas medidas revestem um caráter urgente. O protocolo será aplicado a título provisório a partir da sua assinatura, a fim de permitir as atividades de pesca dos navios da União. O presente regulamento deve, pois, aplicar-se a partir da mesma data,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As possibilidades de pesca estabelecidas ao abrigo do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde (a seguir designado por «protocolo») são repartidas pelos Estados-Membros durante todo o período de aplicação desse protocolo, do seguinte modo:

a) Atuneiros cercadores:

Espanha:	14 navios
França:	10 navios
Total	24 navios;

b) Atuneiros com canas:

Espanha:	6 navios
França:	3 navios
Portugal:	1 navio
Total	10 navios;

c) Palangreiros de superfície:

Espanha:	17 navios
Portugal:	5 navios
Total	22 navios.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de [*inserir aqui a data de assinatura do protocolo*].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*